

EX.^{MO} SR. DR. MINISTRO *DIAS TOFFOLI* RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.590/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AutSP ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AUTISMO, nova denominação de “**Viva! Associação Viver Autismo**”, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 22.852.878/0001-98, com sede na Rua Oscar Freire, nº 1961, ap. 83, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP nº 05409-011 (doc. 1), vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a, por seus advogados devidamente constituídos e que esta subscrevem (doc. 2), requerer sua admissão nos presentes autos na qualidade de

AMICUS CURIAE,

com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 7º, §2º da Lei nº 9.868/99.

I - FATOS

1. Publicado em 30 de setembro de 2020 o Decreto nº 10.502 institui o que chamou de **“Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”**.

1.1. Sob o manto e a promessa de implementação de novas diretrizes educacionais mais “adequadas às pessoas com deficiência”, e lançando mãos de vocábulos como “inclusão”, “equidade” e “escolha”, o Decreto preconiza uma política educacional de natureza semântica diametralmente oposta, i.e, promove a segregação em ambiente escolar, viabiliza o direcionamento de verbas públicas para criação de espaços não inclusivos e caminha na contramão dos avanços educativos e sociais conquistados pelas pessoas com deficiência nas últimas décadas.

1.2. Não por outro motivo o Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590/DF, com pedido de medida cautelar, para a imediata suspensão da eficácia do referido diploma.

1.3. Sensível ao apelo desta demanda V. Ex.^a houve por bem conceder a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a realizar-se em 11.12.2020, e suspendeu os efeitos do Decreto nº 10.502/20:

“Portanto, verifico que o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a **fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento** e altas

habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, pelo que, diante do exposto, considero configurada a fumaça do bom direito para efeito de concessão de medida cautelar.

Por sua vez, o **perigo da demora** também está configurado, tendo em vista que a **proximidade do início de um novo período letivo** pode acarretar a matrícula de educandos em estabelecimentos que não integram a rede de ensino regular, em contrariedade à lógica do ensino inclusivo.

No caso, aguardar o julgamento definitivo da presente ação direta pode trazer prejuízos aos alunos deslocados indevidamente para escolas ou classes especializadas, bem como aos entes públicos que vierem a organizar os respectivos sistemas educacionais com observância ao Decreto nº 10.502/2020.

Assim sendo, **suspender o ato impugnado** é medida que homenageia a segurança jurídica.

Pelo exposto, concedo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, submetendo esta decisão à referendo na sessão virtual que se inicia no dia 11/12/2020.” (grifos nossos).

II - ADMISSÃO DA REQUERENTE COMO *AMICUS CURIAE*

2. O artigo 138 Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos de admissão e consigna as principais diretrizes acerca da atuação do *amicus curiae* no processo civil:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a **requerimento** das partes ou **de quem pretenda manifestar-se**, solicitar ou **admitir a participação** de **pessoa natural ou jurídica**, órgão ou **entidade especializada**, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

2.1. Especificamente na hipótese de tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, como no caso

desses autos, há previsão expressa da Lei nº 9.868/99 acerca da possibilidade de admissão de *amicus curiae*:

“Art. 7º (...)

§ 2º O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a **manifestação de outros órgãos ou entidades.**” (grifos nossos)

2.2. O tema da **Educação Especial**, objeto do Decreto nº 10.502/20, é indiscutivelmente **relevante**, donde emerge a pertinência da admissão nesses autos de **entidades especializadas e representativas** dos interesses aqui debatidos, na qualidade de ***amicus curiae***, que possam trazer **aportes técnicos** para o debate judicial.

2.3. Ao nos debruçarmos sobre as matérias da **Educação Especial** e da **inclusão de Pessoas com Deficiência no Sistema Regular de Ensino** é de rigor considerar as diretrizes traçadas pela **Convenção dos Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD)**, a qual foi internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949/2009, com *status* de Emenda Constitucional e mediante a qual o Brasil assumiu o compromisso de eliminar barreiras discriminatórias no acesso de pessoas com deficiência ao ensino regular.

2.4. A CDPD trata do Direito à Educação no artigo 24 e preconiza que a efetivação desse direito terá como baliza o compromisso dos Estados-

Parte de assegurarem sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

2.5. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece a relevância desse Direito e, ciente dos diferentes **obstáculos que a sua implementação** encontra em cada Estado Signatário da CDPD, vem monitorado com frequência as práticas de Educação voltada para pessoas com deficiência adotadas pelos as Nações signatárias.

2.6. Esse acompanhamento resultou, em 2016, na elaboração do “**Comentário Geral nº 4**” pelo Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (órgão da ONU), e traz importantes ponderações e recomendações que orientam os trabalhos e práticas educacionais voltados para as pessoas com deficiência.

2.7. Entre os apontamentos que ali constam destacamos o **item 6**, livremente traduzido¹:

“6. O presente Comentário Geral é aplicável a todas as pessoas com deficiência real ou percebida. O **Comitê reconhece que alguns grupos correm mais risco de exclusão da educação do que outros**, tais como: pessoas com deficiência intelectual ou múltiplas deficiências, pessoas com surdocegueira, **pessoas com**

¹ “ 6. The present general comment is applicable to all persons with actual or perceived disabilities. The Committee recognizes that some groups are more at risk of exclusion from education than others, such as: persons with intellectual disabilities or multiple disabilities, persons who are deafblind, persons with autism or persons with disabilities in humanitarian emergencies.”

autismo ou pessoas com deficiência em situação de emergência humanitária.” (grifos nossos)

2.8. Reconhece o “**Comentário nº 4**” a **acentuada vulnerabilidade das pessoas com autismo quando se trata de exclusão educacional**, e diante do **retrocesso que o Decreto nº 10.502/2020** representa para a Educação das Pessoas com Deficiência, a **AutSP ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AUTISMO** vê com muita preocupação **os riscos e impactos negativos que o ato impugnado poderá desencadear para a inclusão escolar de pessoas** com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2.9. Por essa razão é que se apresenta nos autos desta ADI e **requer sua admissão** na qualidade de *amicus curiae*, na sincera expectativa de colaborar com a discussão jurídica da matéria.

2.10. A **AutSP ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AUTISMO** esclarece que tem participação expressiva na articulação de políticas públicas relacionadas às pessoas com TEA, e teve **papel relevante nos debates** que antecederam e levaram à promulgação da **Lei nº 17.502**, publicada no Diário Oficial do **Município de São Paulo** no dia 3 de novembro de 2020, que dispõe sobre a “**Política Municipal Para Garantia, Proteção E Ampliação Dos Direitos Das Pessoas Com Transtorno Do Espectro Autista (TEA) E Seus Familiares**” (doc. 3):

Varella Guimarães

Advogados Associados



São Paulo, 29 de outubro de 2020

Ao
Autismo Projeto Integrar

A/C
Sra. **Adriana Godoy**

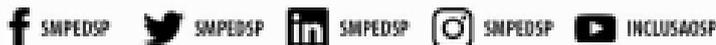
Declaramos a quem possa interessar que, o Grupo de Trabalho, GT de Autismo, é uma ação democrática da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED), na cidade de São Paulo, formada pela comunidade geral de interesses e de direitos à atenção para implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social e protagonismo da pessoa autista e suas famílias.

De forma a unir, fortalecer e ressignificar as ações do processo de inclusão da pessoa com deficiência, sejam na esfera pública como privada, com fundamentos no respeito à diversidade humana e acessibilidade de toda natureza, o GT de Autismo foi constituído em outubro de 2018 e segue atuante na presente data.

Através deste documento, declaramos para todos os fins que o **Autismo Projeto Integrar** atuou como figura membro no GT de Autismo, através de sua representante **Adriana Godoy**, no período de outubro de 2018 a julho de 2020.

Sem maiores considerações,

Débora Goldzweig
Coordenadora de Relações Institucionais
(11) 3913-4069 - 9 9670 2771
deboragold@prefeitura.sp.gov.br
www.prefeitura.sp.gov.br/pessoacomdeficiencia



Rua Líbero Badaró, 425 – 32ª andar – Centro – São Paulo – SP – 01009-905

www.prefeitura.sp.gov.br/pessoacomdeficiencia

Tel: (11) 3913-4000

2.11. Tem prática atuante também no Fórum Paulista de Entidades de Pessoa com Deficiência (FPEPCD) (doc. 4):



DECLARAÇÃO

O **FÓRUM PAULISTA DE ENTIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (FPEPCD)**, Coletivo apartidário de Organizações da Sociedade Civil que promove empoderamento e articulação de Políticas Públicas em prol das Pessoas com Deficiência, de forma a unir, fortalecer e ressignificar as ações do processo de inclusão da Pessoa com Deficiência, sejam na esfera pública como privada, com fundamentos no respeito à diversidade humana e acessibilidade de toda natureza, declara para todos os fins que a **AUTSP ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE AUTISMO** figura como Organização Membro desde o ano corrente, participando com direito a voto das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias de acordo com Regimento Interno.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Coordenação.



